

29-08-97  
De Marcelo A. Campanelli

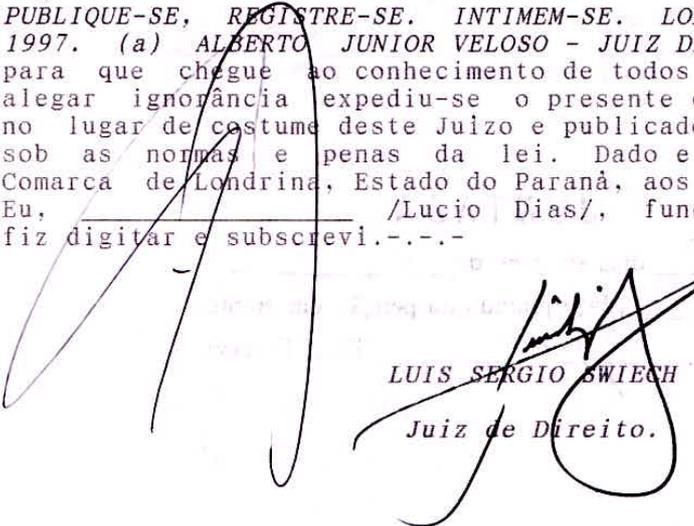
JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE FALÊNCIA DE MARCELO ARIELO & CIA LTDA, COM O PRAZO DE  
20 (VINTE) DIAS.

O Doutor LUIS SERGIO SWIECH, MM. Juiz de  
Direito da Segunda Vara Cível da Comarca  
de Londrina Estado do Paraná, na forma  
da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edi-  
tal virem ou dele conhecimento tiverem (no caso de empresa, na  
pessoa de seu representante legal), que por este Juízo tramitam  
os autos sob nº 000607/96, AÇÃO FALÊNCIA, proposta por JULIENE  
SCARAMAL BICAS, contra MARCELO ARIELO E CIA LTDA, em que foi  
proferida sentença declaratória com a seguinte decisão: É O  
RELATÓRIO. DECIDO. VERSAM OS PRESENTES AUTOS SOBRE PEDIDO DE  
FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.661/45, O QUAL  
ASSIM DISPÕE: "CONSIDERA-SE FALIDO O COMERCIANTE QUE, SEM  
RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO, NÃO PAGA NO VENCIMENTO OBRIGAÇÃO  
LÍQUIDA, CONSTANTE DE TÍTULO QUE LEGITIMA A AÇÃO EXECUTIVA".  
ALUDIDO DISPOSITIVO TRATA DA FIXAÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS  
PRESSUPOSTOS DA FALÊNCIA, OU SEJA, A QUALIDADE DE EMPRESÁRIO  
COMERCIAL DO DEVEDOR E SUA INSOLVÊNCIA. NÃO BASTA ISSO, NO  
ENTANTO, POIS O ARTIGO 10 EXIGE QUE OS TÍTULOS NÃO SUJEITOS A  
PROTESTO OBRIGATÓRIO DEVEM SER PROTESTADOS PARA O FIM DAQUELA  
ALUDIDA LEI, ENQUANTO O ARTIGO 11 DETERMINA A NECESSIDADE DE SE  
INSTRUIR O PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1º - HIPÓTESE DOS  
AUTOS - "... COM A CERTIDÃO DO PROTESTO QUE CARACTERIZA A  
IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR". COM BASE NO SUPRACITADO ARTIGO 1º DA  
LEI DE FALÊNCIAS, CONCLUI-SE QUE SOMENTE AUTORIZAM O PEDIDO DE  
FALÊNCIA OS TÍTULOS QUE PODEM SER OBJETO DE EXECUÇÃO  
EXTRAJUDICIAL, DEFINIDOS NO ARTIGO 585 DO CÁDIGO DE PROCESSO  
CIVIL. ANALIZANDO-SE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL,  
OBSERVA-SE QUE A AUTORA FUNDOU O PEDIDO EM CRÉDITO DECORRENTE DE  
02 (DOIS) CHEQUES QUE RELACIONOU E TROUXE AOS AUTOS (FLS. 06/07),  
OS QUAIS ESTÃO ACOMPANHADOS DAS CERTIDÕES DOS RESPECTIVOS  
PROTESTOS (FLS. 08/10). CITADO, A RÊ NÃO EFETUOU O DEPÓSITO  
ELISIVO, APENAS OFERECENDO DEFESA, ONDE ALEGOU QUE NUNCA TRAVOU  
NEGÓCIOS COM A AUTORA, HÁ ABUSO POIS O PEDIDO SE TRATA DE  
VERDADEIRA AÇÃO DE COBRANÇA, E INEXISTE A SUA INSOLVÊNCIA. O  
PRIMEIRO ARGUMENTO NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS, POIS OS  
CHEQUES QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO DE QUEBRA ESTÃO NOMINAIS À  
AUTORA, E, ALÉM DISSO, A RÊ NÃO NEGOU A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. É  
ÓBIO QUE A AÇÃO FALIMENTAR TEM, TAMBÉM, CONOTAÇÃO PRÁTICA DE  
COBRANÇA, MAS A QUE CABE AO JUIZ PERQUIRIR E SE ESTÃO PRESENTES  
OS FUNDAMENTOS LEGAIS, OS QUAIS ESTÃO CONFIGURADOS NOS AUTOS. NO  
CASO EM TELA, A RÊ DEIXOU DE PAGAR TÍTULOS EXECUTIVOS  
EXTRAJUDICIAIS LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS, OS QUAIS FORAM  
REGULARMENTE PROTESTADOS NA FORMA EXIGIDA PELA LEI DE FALÊNCIAS.  
HÁ QUE SE APLICAR, PORTANTO, O SISTEMA DA IMPONTUALIDADE PARA  
CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE FALÊNCIA, POUCO IMPORTANDO A SITUAÇÃO  
EFETIVA DO ATIVO E PASSIVO DO COMERCIANTE. SEGUNDO ESTE SISTEMA,  
CONFORME LECIONA RUBENS REQUIÃO, "NÃO IMPORTA QUE O COMERCIANTE  
ESTEJA, EM SUAS FINANÇAS, APENAS EM CRISE DE LIQUIDEZ", SENDO  
CONSEQUENTEMENTE, "IRRELEVANTE QUE SEU ATIVO SEJA SUPERIOR AO  
PASSIVO: SEU DEVER FUNDAMENTAL É PAGAR AS OBRIGAÇÕES NO  
VENCIMENTO" (IN "CURSO DE DIREITO FALIMENTAR, 1º VOL., SARAIVA,  
15ª ED. P. 61). AINDA ASSIM, É PRECISO DIZER, PARA ESPANCAR  
QUALQUER DÚVIDA, COMO BEM LEMBROU O DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA EM  
SEU PARECER DE MÉRITO, QUE A CÓPIA DO BALANÇO DA RÊ (FLS. 36/42),  
DEMONSTRA UM PREJUÍZO ACUMULADO DE R\$ 218.607,56 E UM PASSIVO JÁ  
BASTANTE SUPERIOR AO ATIVO, O QUE EVIDENCIA, AINDA MAIS, O ESTADO  
FALIMENTAR DA RÊ, TORNANDO-SE INEVITÁVEL A DECLARAÇÃO DA QUEBRA.  
DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO, POR SENTENÇA, ABERTA HOJE, ÀS 10:00  
HORAS, A FALÊNCIA DE MARCELO ARIELO & CIA. LTDA., ESTABELECIDADA NA

RUA DAS MARITACAS, 650, PARQUE DAS INDUSTRIAS LEVES, NESTA CIDA-<sup>8664</sup>DE, INSCRITA NO CGC/MF SOB Nº 82.344.623/0001-46, TENDO COMO SÓCIOS PROPRIETÁRIOS MARCELO ARIELO E ANTONIO ORTEGA, DEVIDAMENTE QUALIFICADOS NA QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, ANEXADA A ESTE FEITO (FLS. 28/30). FIXO COMO TERMO LEGAL O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO PRIMEIRO PROTESTO DOS TÍTULOS QUE INSTRUEM O PEDIDO, OU SEJA, 25 DE JULHO DE 1996 (FL.9). COMO SÍNDICA, NOMEIO A PROPRIA AUTORA, QUE DEVERÁ PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL EM PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. MARCO O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA QUE OS CREDORES DA FALIDA APRESENTEM AS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS DE SEUS CRÉDITOS. CUMpra-se, POR FIM, OS ARTIGOS 15 E 16 DA LEI DE FALÊNCIAS, BEM ASSIM PROVIDENCIE-SE A LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, INTIMANDO-SE A FALIDA, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, A VIR PRESTAR DECLARAÇÕES EM JUÍZO, EM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. POR FIM, CONSIDERANDO A SUCUMBÊNCIA DA RÊ, CONDENO-A NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA, OS QUAIS ARBITRO EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO C.P.C., TENDO EM CONTA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO, PELO CAUSÍDICO, NA SEDE DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, O RAZOÁVEL TEMPO NELE DESPENDIDO, BEM COMO A PEQUENA COMPLEXIDADE E RELATIVA IMPORTÂNCIA PATRIMONIAL DA CAUSA. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. LONDRINA, 26 DE AGOSTO DE 1997. (a) ALBERTO JUNIOR VELOSO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume deste Juízo e publicado na forma da lei, tudo sob as normas e penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 28 de agosto de 1.997. Eu, \_\_\_\_\_ /Lucio Dias/, funcionário juramentado, o fiz digitar e subscrevi.---

  
LUI S ERGIO SWIECH  
Juiz de Direito.

